



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094787-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLINDA ROSA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51833
APEL.N°: 1094787-58.2024.8.26.0100
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 29ª VARA CÍVEL
APTE. : OLINDA ROSA DE OLIVEIRA
APDO. : BANCO PAN S/A
JUÍZA PROLATORA: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO – CONTRATOS DISTINTOS – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL DO OUTRO FEITO – I – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito – Apelo da autora – II - Reconhecida a inexistência de previsão legal a obrigar, a parte autora, a cumular, em uma única ação, pedidos relativos a contratos diferentes, ainda que contra o mesmo réu - Cumulação de pedidos em face do mesmo réu que, nos termos do art. 327, do NCPC, configura mera faculdade da parte autora, e não obrigação – Petição inicial que preenche os requisitos legais – Extinção, sem julgamento de mérito, afastada – Inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, I, do NCPC, vez que, neste momento, não há condições para julgamento imediato da demanda – Decisão anulada - Necessário o regular prosseguimento do feito na instância de origem – Apelo provido”.

Apelo da autora em face da r. sentença de extinção, sem julgamento de mérito, proferida em 25.06.2024, em ação revisional.

É faculdade processual optar pela distribuição autônoma de demandas, especialmente por tratarem, as ações, de contratos distintos. A jurisprudência corrobora seu entendimento. O escritório de advocacia, que representa a parte autora, atua maciçamente em várias comarcas do Brasil. A inicial sequer foi recebida, razão pela qual, nos termos do art. 290, do NCPC, descabida a condenação em custas finais. Cabível a concessão da assistência judiciária, para fins recursais. Requer o provimento do recurso, para o fim de se anular a r. sentença.

Convertido o julgamento, pelo v. acórdão de fls. 154/157, para fins de recolhimento do preparo

recursal, assim procedeu a apelante (fls. 160/162).

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional, ajuizada pela apelante, com base em contrato de empréstimo consignado, firmado entre as partes, em agosto/2023, no valor financiado de R\$1.479,94, sob o nº 376080959-4 (fl. 03).

A ilustre magistrada "a quo" julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 321 e 485, IV, do NCPC (fls. 27/28).

Contra esta decisão insurge-se a apelante.

Não agiu com o costumeiro acerto a ilustre magistrada "a quo", vez que não há qualquer previsão legal que obrigue a parte a cumular em uma única demanda pedidos afetos a contratos diferentes, ainda que contra o mesmo réu, como ocorre no caso em tela.

De tal sorte, a fundamentação da r. sentença (fl. 28):

"A demanda foi distribuída a este Juízo por direcionamento automático (movimentação exclusiva do distribuidor), em vista de suspeita de repetição da ação nos autos nº 1094749-46.2024.8.26.0100. Analisando ambas as demandas, verifico que não se justifica a cisão dos pleitos, pois as partes são as mesmas, bem como as causas de pedir fáticas e jurídicas, distinguindo-se, apenas, os contratos: aqui, o contrato n.º 376080959-4 e, na ação apontada, o contrato n.º 376080440-5".

Dispõe o art. 327, *caput*, do NCPC:

"Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão".

Aludido artigo admite a possibilidade de cumulação, elencando os requisitos para tanto, ficando, contudo, a critério da parte autora a formulação de sua pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que não carece de interesse processual a parte que opta por não cumular pedidos na mesma ação, pois não há imposição legal nesse sentido, tratando-se de faculdade conferida pelo art. 327, do NCPC.

A esse respeito, jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"1019529-56.2022.8.26.0506 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Alberto Gosson - Comarca: Ribeirão Preto - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 24/10/2022 - Data de publicação: 24/10/2022 - Ementa: **AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CUJA SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, APÓS FACULTAR À AUTORA EMENDAR A INICIAL DE OUTRA AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA CONTRA O BANCO, PARA INCLUIR O PEDIDO DEDUZIDO NESTA DEMANDA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA PORQUE, APESAR DA EXISTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DE UMA ÚNICA DEMANDA CONTRA O APELADO, O QUE PRESTIGIARIA OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CONSIDERA-SE UMA FACULDADE DA PARTE "A CUMULAÇÃO, EM UM ÚNICO PROCESSO, CONTRA O MESMO RÉU, DE VÁRIOS PEDIDOS, AINDA QUE ENTRE ELES NÃO HAJA CONEXÃO", REGRA PREVISTA NO ART. 327 DO CPC. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO PROVIDO".**

"1003257-13.2022.8.26.0077 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Henrique Rodriguero Clavisio - Comarca: Birigüi - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/10/2022 - Data de publicação: 17/10/2022 - Ementa: Justiça gratuita - Concessão do benefício pela r. sentença - Pedido prejudicado. **Apelação Cível - Contrato de empréstimo pessoal - Ação revisional - Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito - Art. 485, I e VI, do CPC - Determinação para aditamento da petição inicial de outro feito para cumulação de pedidos envolvendo as mesmas partes - Descabimento - Ações que tratam de contratos distintos, sem conexão - Cumulação de pedidos em face do mesmo réu que, nos termos do art. 327 do CPC, é faculdade da autora - Petição inicial que preenche os requisitos legais - Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito. Recurso provido".**

"1005756-67.2022.8.26.0077 - Classe/Assunto:

Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Irineu Fava -
Comarca: Birigüi - Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito
Privado - Data do julgamento: 17/10/2022 - Data de
publicação: 17/10/2022 - Ementa: **APELAÇÃO - Ação
revisional de contrato bancário c.c. restituição de
valores - Discussão acerca da taxa de juros
remuneratórios prevista no instrumento firmado -
Indeferimento de plano da petição inicial, com extinção
do feito - Magistrado que identifica a existência de
outro feito revisional que envolve as mesmas partes,
embora tendo como objeto contrato distinto - Sentença de
extinção, sem resolução do mérito, facultando à parte
autora o aditamento da inicial daquela demanda em tramite
perante o mesmo juízo - Inexistência de previsão legal
que obrigue a parte litigante a cumular em uma única ação
pedidos afetos a contratos diferentes, ainda que contra o
mesmo réu - Reforma que se impõe - Artigo 327 que
configura mera possibilidade e não obrigatoriedade de
cumulação - Extinção afastada, com retorno dos autos à
origem para regular tramitação - Recurso provido".**

"1005791-27.2022.8.26.0077 - Classe/Assunto:
Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Thiago de
Siqueira - Comarca: Birigüi - Órgão julgador: 14ª Câmara
de Direito Privado - Data do julgamento: 04/10/2022 -
Data de publicação: 04/10/2022 - Ementa: **Ação revisional
- Indeferimento da inicial e extinção sem análise do
mérito, por falta de interesse processual - Ajuizamento
de outra ação revisional pela autora, com as mesmas
partes, mesmo pedido e contratos distintos, mas
semelhantes - Determinação do Juízo para que a autora
proceda ao aditamento da inicial daquela demanda, para
incluir o pedido de revisão de contrato bancário objeto
desta demanda - Inadmissibilidade - Art. 327 do CPC que
não impõe a cumulação de pedidos na mesma ação, sendo
faculdade do autor - Interesse processual configurado -
Sentença anulada para prosseguimento do feito - Recurso
da autora provido para tanto".**

O entendimento desta Colenda Câmara não
discrepa:

"1003975-81.2022.8.26.0506 - Classe/Assunto:
Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Cláudio Marques
- Comarca: Ribeirão Preto - Órgão julgador: 24ª Câmara de
Direito Privado - Data do julgamento: 30/09/2022 - Data
de publicação: 30/09/2022 - Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL Ação
revisional de contrato. Indeferimento da petição inicial.
Extinção do processo sem julgamento de mérito.**

Inconformismo da parte autora. Determinação de aditamento da petição inicial para que o pedido formulado nesta ação englobasse o formulado em outra ação entre as mesmas partes. Descabimento. Ações que tratam de contratos distintos, sem conexão. Cumulação de pedidos em face do mesmo réu que, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Faculdade da autora. Petição inicial que preenche os requisitos legais. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito. Recurso Provido”.

Como visto, inexistiu, contrariamente ao entendimento constante da r. sentença, ofensa ao disposto no art. 485, IV, do NCPC.

A extinção do processo, sem julgamento de mérito, revelou-se, portanto, inadequada.

Incabível, na hipótese, a aplicação do art. 1.013, §3º, I, do NCPC, vez que o processo não está, neste momento, em condições de imediato julgamento.

A solução que se impõe, ante o exposto, é de se anular a r. sentença, com o retorno dos autos à origem, para ulterior prosseguimento do feito.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.